



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000418/99-49  
Recurso nº : 124.224  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : JOSÉ LUIZ FORSTER  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 11 DE JULHO DE 2002  
Acórdão nº : 102-45.604

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – INDENIZAÇÃO TRABALHISTA – O montante recebido em virtude de ação trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais, sujeita-se a tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE – INDENIZAÇÃO TRABALHISTA – COMPENSAÇÃO – Tendo a pessoa jurídica assumido o encargo do pagamento de parte do Imposto de Renda devido pela pessoa física beneficiária dos rendimentos, ainda que posteriormente ao procedimento fiscal de lançamento, é de se admitir sua compensação do montante apurado pela autoridade lançadora.

IRRF – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída a fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ FORSTER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

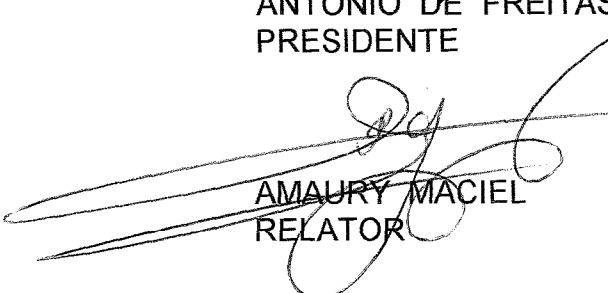


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.000418/99-49

Acórdão nº : 102-45.604

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000418/99-49  
Acórdão nº. : 102-45.604  
Recurso nº. : 124.224  
Recorrente : JOSÉ LUIZ FORSTER

**RELATÓRIO**

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 08, em procedimento de fiscalização com base em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1997 – Ano Base de 1996, efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, foi autuado no montante original de R\$1.245,24 (Hum mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centos) acrescido dos juros moratórios.

O lançamento de ofício decorre da inclusão da importância de R\$4.980,93 (Quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa e três centavos) recebida da Companhia Energética de São Paulo (CESP) a título de “Indenização Judicial – Passivo Trabalhista” no rol de rendimentos tributáveis, tendo em vista que a referida indenização foi consignada como rendimento “isento e não tributável” na declaração de ajuste do recorrente – doc. de fls. 5.

Em decorrência da inclusão dos rendimentos acima na base de cálculo do Imposto de Renda Devido, o Recorrente tem direito a restituição de R\$432,59 (Quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Ocorre que com base em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 39 do Processo n.º 13821.000064/98-58 à este apenso) o contribuinte fez jus a restituição de R1.577,83, tendo recebido esta importância acrescida de juros (R\$1.677,28). Ipso facto por força da autuação que lhe foi imposta tem “Restituição a Devolver” no valor de R\$1.245,24, acrescido do juros moratórios, não havendo, por decorrência, a imputação de qualquer penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000418/99-49

Acórdão nº. : 102-45.604

Não concordando que a exigência fiscal ingressou com impugnação do lançamento junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, doc.'s de fls. 13 a 20, sustentando tratar-se de indenização decorrente de acordo firmado entre a empregadora – Companhia Energética de São Paulo (CESP) e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, que atuou na condição de substituto processual de todos os empregados da empresa, Dito acordo, homologado pelo Exmo Sr Ministro NEY DOYLE, do Tribunal Superior do Trabalho, em 08 de outubro de 1992, doc. de fls. 17, teve por objetivo por fim a diversas Reclamações Trabalhistas reivindicatórias de perdas salariais, decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal.

Apreciando a impugnação interposta – doc.'s de fls. 22 a 26 – a digna autoridade monocrática, Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante, julgando procedente o feito fiscal, respaldando sua decisão nos postulados jurídicos contidos nos art.'s 4º, 43, 97 e 176 da Lei N.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, Lei N.º 7.713/88, art.'s 1º, 2º, 6º e 7º, Lei N.º 7.730/89, art. 5º, Decreto N.º 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda – art.'s 40 e 45, § 3º, Parecer Normativo CST N.º 5/1984 e diversos Acórdãos proferidos pelo 1º Conselho de Contribuintes.

Contestando a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, RECORRE, tempestivamente, a este Conselho reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente juntando para tanto Parecer firmado pelo Ilustre Prof. Dr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS – doc.'s de fls. 33 a 81.

Tendo sido negado seguimento ao recurso pelo descumprimento do disposto no Art. 33, § 2º do Decreto N.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000418/99-49

Acórdão nº. : 102-45.604

redação dada pelo Art. 32 da MP N.º 1770/99 – depósito de 30% sobre os débitos exigidos – ingressou com Mandado de Segurança junto a 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba, sendo-lhe concedida a medida liminar afastando a exigência contida nos citados dispositivos legais – doc. de fls. 85 a 88.

Em 09 de janeiro de 2001, ou seja, após a interposição do recurso, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, através do Memo/10820/N.º 0001/2001, encaminhou à este Conselho o Ofício F/2403/2000, de 08 de dezembro de 2000, firmado pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr JULIO CESAR LAMOUNIER LAPA, esclarecendo que a Companhia Energética de São Paulo – CESP- reconhece a dívida pela não retenção do imposto de renda na fonte tendo incluído a mesma no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e solicitando seja extinto o processo administrativo instaurado contra o recorrente. De acordo com a informação prestada foi incluído no REFIS a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF - o montante de R\$46.935.369,60 (Quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) – fls. 93 a 98.

Acolhendo proposição deste Relator, esta Câmara, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem prestadas pela Autoridade lançadora os esclarecimentos contidos na Resolução n.º 102-2.012, de 19 de abril de 2001 – doc.'s de fls. 102 a 107.

A Delegacia da Receita Federal de Fiscalização – São Paulo, que jurisdiciona a Companhia Enérgica de São Paulo – CESP, em 28 de dezembro de 2001, expediu o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência n.º 0813200 2001 01337 3 (fls. 120) a fim de que fosse cumprida a Resolução retro-mencionada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000418/99-49

Acórdão nº : 102-45.604

A diligência realizada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal da DRF/Fiscalização São Paulo – doc. de fls. 121/139 – junto à CESP esclarece que esta Companhia assumiu o ônus do imposto devido pelo Recorrente sobre os rendimentos decorrentes do passivo trabalhista de 1996, no montante de R\$4.869,23, denunciando no Programa de Recuperação Fiscal o Imposto de Renda devido no valor de R\$587,31, acrescidos de multa e juros moratórios.

Retornando o processo para a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para dar cumprimento a parte final da Resolução baixada por este Conselho e Câmara, o Chefe da SECAT daquela Delegacia em despacho de fls.142/143, prestou os esclarecimentos a seguir descritos:

- a CESP informou que incluiu no REFIS o rendimento reajustado somente com as indenizações judiciais (fls. 124), e informou que o imposto de renda declarado no REFIS, para o interessado, corresponde aos pagamentos, em 1996, dos rendimentos brutos de R\$2.271,42 mais R\$2.597,81, que totalizam R\$4.869,23 (fls. 126);
- na Decisão DRJ/POR nº 1.071, de 19/07/2000 (fls. 22), verifica-se, nos termos do que consta no segundo parágrafo do relatório, que o valor de R\$4.980,93 foi considerado como omissão de rendimentos recebidos da CESP, a título de indenização judicial – passivo trabalhista, relativamente ao ano calendário de 1996 (fls. 1);
- com base no exposto, tendo em vista que rendimentos incluídos pela CESP no REFIS (fls.126) são de valores inferiores ao constante do lançamento consubstanciado no auto de infração (fls. 01), conclui-se que não é cabível a revisão do lançamento, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000418/99-49

Acórdão nº. : 102-45.604

inexistência de crédito tributário a ser constituído em nome do interessado;

- vale observar que a CESP incluiu no REFIS o correspondente a multa de 20%, como se o pagamento fosse espontâneo (fls. 126) quando o auto de infração já tinha sido lavrado em 19/05/1999 e a opção pelo REFIS ocorreu em 27/04/2000 (fls. 098);

- solicita, ainda, manifestação do Conselho de Contribuintes a respeito da juntada do documento de fls. 126, no que se refere à quebra do sigilo fiscal dos demais contribuintes.

Quanto ao item em que é solicitado à este Conselho orientação a respeito da juntada do doc. de fls. 126, por ser matéria estranha a lide e não ser objeto do voto a ser proferido, permito-me nesta fase do relatório apresentar três opções que poderiam ser adotadas pela autoridade preparadora ou responsável pela execução da diligência requerida:

1ª Opção, e mais trabalhosa, riscar os demais nomes constantes da relação de fls. 126 até tornar impossível a sua identificação;

2ª Opção, xerocopiar o documento de fls. 126 de tal sorte a dar destaque somente ao nome do contribuinte objeto destes autos, apondo no espaço em branco a seguinte declaração: "CONFERE COM O ORIGINAL FORNECIDO PELA CESP" com o correspondente carinho e assinatura do servidor responsável pela declaração ou, ainda, solicitar que a CESP no mesmo espaço em branco colocasse seu carimbo do CNPJ seguido da identificação e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000418/99-49

Acórdão nº. : 102-45.604

assinatura de um Gerente responsável pelo fornecimento do documento; ou

3ª Opção, elaborar um Termo de Verificação e Constatação Fiscal, onde o Auditor Fiscal da Receita Federal descreveria os fatos e dados extraídos do doc. de fls. 126, colhendo a assinatura de um Gerente responsável pelo setor financeiro ou de pessoal da CESP.

É o Relatório.

A





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.000418/99-49

Acórdão nº : 102-45.604

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Esta e outras Câmaras deste Conselho, têm-se pronunciado no sentido de rechaçar a argumentação de que a "indenização trabalhista" não está contida no universo tributável. Neste sentido rezam as decisões prolatadas nos Acórdãos 106-09057/97, 09106/97, 09123/97, 09042/97, 102-43.258/98, 43.625/99, 43.667/99, 43.672/99, 43.673/99, 43.678/99.

Em que pese o respeitável Parecer emitido pelo Ilustre e Emérito Professor Dr. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, acostado na exordial do recorrente, não há como prosperar a sustentação de que a indenização trabalhista decorrente de perdas salariais em virtude de plano econômicos não está contida na relação dos rendimentos tributáveis.

A propósito é o próprio recorrente que afirma o que segue, "in verbis" – doc. de fls. 34:

"A INDENIZAÇÃO é consequência, no presente caso, de acordo entre as partes (cópia reprográfica em anexo), empregadora e o Sindicato dos empregados, Sindicato este que pertence o requerente, que atuou na condição de substituto processual de todos os empregados da empresa (proc. TST RR-60257/92.6), **para por fim a várias Reclamações Trabalhista reivindicatórias de perdas salariais, decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal**, homologado pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.000418/99-49

Acórdão nº : 102-45.604

Não houve, portanto, julgamento ou decisão condenatória pela justiça do trabalho para que a totalidade, face ao reconhecimento do direito dos obreiros, situação que certamente teria outro tratamento no tocante à tributação, vez que aí sim, estaria ocorrendo o pagamento de salários e, por consequente, haveria de incidir o Imposto de Renda, como também a contribuição previdenciária e de seguridade social, como determina a lei.” (grifei/destaquei)

Ora, na ótica do recorrente se tivesse havido julgamento ou decisão condenatória sob o objeto deste procedimento fiscal, ou seja, a reposição de perdas salariais, o montante pago estaria no campo da incidência tributária, contudo como houve um acordo entre as partes litigantes – empregador e empregados – devidamente homologado pelo Poder Judiciário e no qual se resolveu dar ao “quantum” devido a titulação de “indenização”, esta estaria no campo da isenção ou da não incidência tributária, o que me parece ser contraditório. E, reafirme-se, o acordo foi firmado exatamente para por termo final a diversas ações que tramitavam junto a Justiça Trabalhista visando a reposição de perdas salariais.

A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei N.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

.....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000418/99-49

Acórdão nº. : 102-45.604

.....”

O disposto no Art. 6º do acima citado diploma legal em seu inciso V, exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.

Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão, entre outras, prolatada pelo Exmo Sr Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª Turma, nos autos do Recurso Especial 187189/RJ de 19/11/98 – DJ 01/02/99 cuja ementa transcrevo a seguir:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO - A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada – tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido.” (GRIFEI/DESTAQUEI)

Desta forma não há porque o “quantum” pago ao recorrente a título de “INDENIZAÇÃO TRABALHISTA” para a reposição de perdas salariais decorrentes de planos econômicos, estar fora do campo da incidência tributária.

Registre-se que na forma do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode disciplinar, estabelecer e reconhecer as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000418/99-49

Acórdão nº : 102-45.604

hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário, que, obviamente, não abrange o caso vertente.

No que concerne a alegação de que o empregador não só deixou de reter o imposto de renda na fonte devido, bem como, o de ter consignado no Informe de Rendimentos Pagos ou Creditados, o montante da indenização como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" é de se esclarecer que na forma do preceituado no art. 45 do CTN, como já firmado nos autos deste procedimento administrativo fiscal, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica do rendimento.

Contudo fato superveniente foi apresentado nestes autos, qual seja, a CESP informou ao Recorrente (fls. 93/98) que assumiu o ônus do imposto devido sobre as verbas indenizatórias objeto do Auto de Infração de fls.01/08, denunciando-o perante o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Conforme relatado, em diligência realizada junto à CESP foi constatado que esta empresa assumiu, ainda que tardiamente, em nome do Recorrente o ônus imposto incidente sobre os rendimentos decorrentes de passivos trabalhistas no montante de R\$4.869,23, tendo denunciado o imposto de renda devido no valor de R\$587,31, acrescidos de multa e juros moratórios.

Ante este fato novo e invocando os princípios da moralidade pública, legalidade, contraditório, segurança jurídica e interesse público insculpidos no art. 37 da Carta Magna e art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, entendo, por ser de plena justiça fiscal, aspecto que deve ser perseguido incansavelmente pela Administração Tributária, que deve ser compensado do montante da "Restituição a Devolver" lançado no Auto de Infração de fls. 01



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

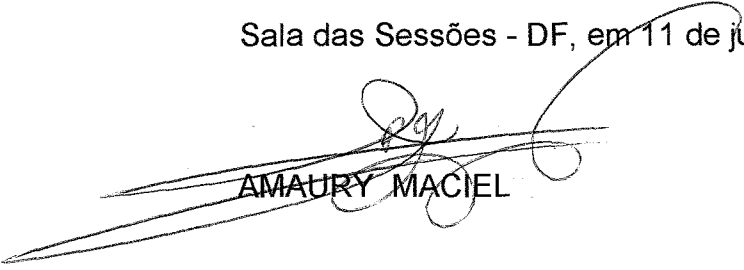
Processo nº : 10820.000418/99-49

Acórdão nº : 102-45.604

(R\$1.245,24) a parcela do imposto de renda devido na fonte assumida pela Companhia Energética de São Paulo – CESP – (R\$587,31 –fls. 126), pois, caso contrário estaríamos diante de duas exigências fiscais sobre o mesmo fato gerador.

“EX-POSITIS”, ante o tudo que dos autos consta **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para determinar seja reduzido e compensado do montante da “Restituição a Devolver” apurado no Auto de Infração de fls. 01 (R\$1.245,24) o imposto devido na fonte no valor de R\$587,31, cujo ônus foi assumido pela fonte pagadora mantendo tudo o mais que dos autos consta.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002.



AMAURY MACIEL